

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lam/

PROCESSO Nº : 10480.006.293/91-75
RECURSO Nº : 112.797
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1988
RECORRENTE: ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.949

NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

NULIDADE - DECADÊNCIA - Se o auto de infração é lavrado antes do prazo previsto no artigo 156, V do CTN, o instituto da decadência não o alcança.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.006293/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.949

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.006293/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.949

RELATÓRIO

A recorrente vem manifestar seu inconformismo , frente a este Colegiado, através da petição de fls 154/159, contra a decisão do titular da DRJ/ Recife- PE, que concluiu pela procedência parcial das exigências fiscais.

Ao insurgir-se contra a decisão "a quo", a recorrente, em síntese, alega o seguinte:

Mantém todos os termos da impugnação e do recurso voluntário protocolado sob o número 10480.002.539/93-83, de 09.03.93, que foi apreciado por este Egrégio Conselho e decidiu , por unanimidade, acatar preliminar de nulidade arguida pela defendente, para declarar nula a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida.

Foi surpreendida com a decisão de primeira instância, sem obediência ao que foi determinado por este Conselho, ou seja, realização de diligência ou perícia.

Também como preliminar de nulidade alega que o crédito tributário foi alcançado pela decadência e discorre sobre esse instituto.

Sobre os autos de infração reflexivos diz o seguinte:

Há erro de cálculo no que se refere ao PIS e o FINSOCIAL é descabido ,não apenas face a inexistência da pretensa omissão de receita, mas também porque não se compadece com a ordem jurídica da Constituição de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.006293/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.949

No que se refere ao IR-FONTE, diz que a distribuição de lucro é matéria que obedece ao direito societário, e não à presunção do fisco.

Afirmando não se poder tributar por analogia, conclui requerendo a improcedência dos autos de infração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.006293/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.949

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Inicialmente cabe esclarecer que, ao contrário do que diz a recorrente, este Colegiado, na sessão de 22 de fevereiro de 1994, em hipótese alguma determinou que a autoridade monocrática de primeira instância, providenciasse a realização de perícia ou diligência.

O decidido na referida sessão, através do acórdão 107.0.946, foi declarar a nulidade do julgamento, em virtude da autoridade "a quo" ter sido silente quanto ao pedido de perícia ou diligência.

Assim, o processo retornou à unidade de origem para que outra decisão fosse prolatada na boa e devida forma.

Por esta razão, é de ser rejeitada a primeira preliminar arguida, principalmente pelo fato de ser facultado à autoridade julgadora a possibilidade de rejeitar pedidos de diligência ou perícia.

Quanto à segunda preliminar arguida, é de ser salientado que os autos de infração foram lavrados em 12.07.91 e referem-se ao exercício de 1988. Logo, não há que se cogitar de decadência face ao disposto no artigo 156, V do CTN.

Quanto ao mérito, o contribuinte não traz qualquer prova ou fato novo que possa contraditar o decidido pela autoridade "a quo", razão pela qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.006293/91-75
ACÓRDÃO Nº : 107-03.949

adoto o decidido pela mesma, salvo no que se refere à Taxa Referencial Diária - TRD, que deverá ser cobrada a partir de agosto de 1991, nos termos do acórdão CSRF/01-1.849 de 21 de agosto de 1995, que também adoto.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, ao mesmo tempo em que rejeito as preliminares argüidas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, DF em 18 de março de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES